



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.281-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, como equipamento obrigatório de veículos novos, sinal de advertência de excesso de velocidade.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“Art. 105.....

II – sinal sonoro ou luminoso, conforme regulamentação específica do CONTRAN, indicativo de excesso ao limite de velocidade definido pelo condutor.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O excesso de velocidade é, sem sombra de dúvidas, um dos maiores causadores de acidentes automobilísticos e, conseqüentemente, responsável por grande parte das mortes e mutilações ocorridas no trânsito urbano e rodoviário. Tal fato fez com que o legislador estabelecesse, no Código de Trânsito Brasileiro, severas punições, tanto pecuniárias quanto de natureza administrativa, aos motoristas que trafegarem acima do limite de velocidade permitido para a via.

Sem entrarmos no mérito das tão discutidas “distorções” que podem estar ocorrendo na fiscalização de trânsito, como a debatida “indústria da multa”, este projeto visa fornecer, ao motorista cumpridor das leis e de seus deveres, uma forma adicional de controle sobre a velocidade do veículo e, dessa forma, possibilitar o aumento da segurança do trânsito, além de contribuir para se evitar multas.

Muitas vezes, mesmo com a intenção de se obedecer o limite de velocidade regulamentado para a via, um motorista pode trafegar, por alguns instantes, acima de tal limite, estando mais sujeito a acidentes e multas. De forma bem simples, este projeto prevê a obrigatoriedade de instalação, pelas fábricas e montadoras, de um dispositivo, sonoro ou visual, que alerte o motorista sobre estar trafegando acima do limite por ele estabelecido. Desse modo, ao trafegar por uma via com determinada velocidade máxima, o motorista regularia aquela velocidade, sendo avisado caso a ultrapassasse.

Entendemos que essa medida proporcionaria o atendimento aos objetivos propostos, com um baixíssimo custo e sem nenhum risco à segurança do tráfego, sendo que esse dispositivo já se encontra disponível em alguns veículos de fabricação nacional. Caso optássemos por estabelecer limitadores mecânicos de velocidade, além do alto custo, que afetaria principalmente os modelos mais populares, poderia haver problemas de segurança, quando o motorista necessitasse aumentar rapidamente a velocidade, em uma situação de emergência.

Por todo o exposto, e por se tratar de uma norma que só vem contribuir para a execução de uma previsão legal, além de representar um esforço para redução do excessivo número de vidas ceifadas em nosso trânsito, contamos com o apoio do nobres Colegas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II **Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

O presente Projeto de Lei propõe estabelecer como equipamento obrigatório nos veículos, a instalação de dispositivo sonoro ou luminoso, indicativo de excesso de velocidade definido pelo condutor, a ser regulamentado pelo CONTRAN e com vigência após 120 dias de sua aprovação.

Pela proposta, o artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata dos equipamentos obrigatórios, passaria a vigorar acrescido de um inciso que trataria do referido dispositivo sonoro ou luminoso.

É louvável a preocupação do Nobre Deputado Carlos Alberto Leréia com o excesso de velocidade. Os maiores especialistas mundiais em segurança de trânsito enumeram duas causas principais na violência do trânsito nas cidades e nas rodovias: As bebidas alcoólicas ingeridas pelos condutores de veículos e o excesso de velocidade. Quando os dois fatores ocorrem juntamente, temos uma tragédia anunciada.

Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro em 1998, no qual buscou-se equilibrar o binômio educar e punir, tivemos no Brasil considerável redução dos acidentes. Novas formas de controle de velocidade nas vias urbanas e nas estradas foram regulamentadas e pesadas punições pecuniárias estabelecidas aos condutores infratores. Aos contumazes aplica-se a penalidade de suspensão chegando-se até à cassação do direito de dirigir.

Registre-se que o conteúdo e a abrangência estabelecida pelo Código para a educação no trânsito ainda não foram alcançados, mesmo com dez anos da vigência da Lei Nº 9503/07(CTrB)..

As considerações anteriores relacionam-se com o Projeto de Lei, que fixa um novo equipamento obrigatório para os veículos. Conforme a justificativa do autor, alguns modelos de veículos importados são dotados de dispositivos similares.

Preliminarmente, a proposta tal como apresentada, não parece contribuir para a redução de acidentes ou para a educação dos condutores de veículos. O equipamento proposto visa privilegiar condutores distraídos em detrimento da grande maioria dos condutores atentos que respeita as indicações de velocidade fixadas pela sinalização de trânsito. Também, serviria para driblar a velocidade máxima fixada para a via, uma vez que a legislação estabelece margens de tolerância, para compensar eventual erro do equipamento eletrônico verificador de velocidade. Os condutores passariam a ajustar o dispositivo controlador para o limite de tolerância do equipamento fiscalizador de velocidade, em flagrante desrespeito às normas de trânsito. A tolerância é fixada para compensar eventual erro do

equipamento e não para privilegiar quem deseja descumprir os limites de velocidade fixados para a via, trafegando no limite da tolerância do equipamento detector do excesso de velocidade.

É preciso levar em conta que o equipamento proposto não merece ser considerado equipamento obrigatório, incluído no rol do artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que relaciona os dispositivos essenciais para a segurança do veículo.

Estatísticas demonstram que a prática do excesso de velocidade no trânsito é hábito de reduzido número de condutores, quando cruzados os dados de infrações com a identificação do infrator. Portanto, determinar a instalação generalizada de um dispositivo de controle de velocidade em todos os veículos, significaria privilegiar pequeno número de condutores infratores, uma vez que a maioria dos condutores sequer acionaria o equipamento, uma vez que dirige atenta e cuidadosamente. Estes condutores acabariam por arcar com os custos de um equipamento que beneficiaria a minoria dos condutores de veículos.

Nesse sentido, vale registrar que o dispositivo, tal como proposto, não existe como exigência obrigatória em nenhum país do mundo. Trata-se de um item de conforto do condutor, normalmente acoplado aos chamados pilotos automáticos, empregados em automóveis e utilitários esportivos com vocação para viagens rodoviárias.

Registre-se que em alguns países ocorre a regulamentação desse mecanismo para algumas categorias de veículos, apenas como equipamento opcional, de livre escolha dos condutores.

Não podemos esquecer que, com o advento da eletrônica embarcada, a introdução de dispositivos que afetem os sistemas dos veículos ou que contenham sensores de informações da dirigibilidade ou da condução devem integrar o projeto do veículo.

É importante lembrar que nos anos 1998/2000 a SP/TRANS, de comum acordo com a FABUS (Associação dos Encarregados de Ônibus), tomou obrigatório nos ônibus urbanos em São Paulo o uso de tal dispositivo, para coibir os excessos dos condutores de coletivos. O sinal sonoro conhecido como "Cigarra", incomodava usuários e condutores e caiu em desuso. O monitoramento da velocidade passou a ser realizada pelo Tacógrafo.

Não encontramos na proposta benefício coletivo que justifique a edição de uma lei para tornar obrigatória a instalação de um dispositivo que agravaria o custo do veículo, passando a constituir-se diferencial competitivo negativo da indústria montadora estabelecida no Brasil.

Nessas condições, pelo fato de o equipamento proposto não contribuir para a segurança do trânsito ou dos veículos, uma vez que privilegiaria apenas um pequeno número de condutores que dirigem distraídos, conforme consta da

justificativa e do voto do deputado Urzeni Rocha, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.281, de 2005.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2007.

Deputado CHICO DA PRINCESA
PR/PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.281/05, nos termos do parecer vencedor do Deputado Chico da Princesa, contra o voto do Deputado Vanderlei Macris. O parecer do Deputado Urzeni Rocha, primitivo relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Jilmar Tatto, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Arnaldo Jardim, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Felipe Bornier, José Aírton Cirilo, Marinha Raupp, Milton Monti e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Alberto Leréia, pretende acrescentar um novo inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para incluir, como equipamento obrigatório de veículos novos, um sinal de advertência, sonoro ou luminoso, de excesso de velocidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em questão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O trânsito, em quase todas as cidades brasileiras, tem provocado sérios problemas aos cidadãos: acidentes extremamente danosos, inúmeros congestionamentos diários, e agravamento das deficiências dos transportes públicos.

Os prejuízos alcançam toda a população, principalmente nas grandes e médias cidades, com perdas de tempo, desperdícios de combustível e o mais caro de todos, com perdas de vidas humanas.

O Código de Trânsito Brasileiro tem sido um avanço, mas ainda apresenta deficiências diversas. No caso do projeto de lei em questão, o nobre Deputado Carlos Alberto Leréia pretende tornar obrigatória a inclusão de um equipamento, no interior do veículo, que aciona um dispositivo sonoro ou luminoso no momento em que é ultrapassada a velocidade permitida na via percorrida. Com isso, mesmo que o condutor esteja eventualmente distraído, o som ou a luz mostrará a velocidade que deve ser utilizada durante o percurso específico.

Os limites de velocidade são determinados por especialistas nesse assunto, tomando em consideração as condições de engenharia de tráfego e a hierarquia das vias, o uso e ocupação do solo. Ao lado disso, a obediência às normas gerais de circulação e conduta e à sinalização, bem como a fiscalização de trânsito são fatores de segurança e tornam-se responsáveis pela prevenção de acidentes. Sem os limites máximos de velocidade, o trânsito seria desordenado e muito mais violento. Quanto mais os limites de velocidade estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro nas vias urbanas e nas rodovias são ultrapassados, mais freqüentes e nocivos tornam-se os acidentes, aumentando, consideravelmente, o número de mortos e feridos.

Prevenir acidentes é obrigação das autoridades de trânsito, mas é imprescindível a participação do condutor e de sua consciência do dever cívico e social, na prática diária de direção defensiva para maior segurança de todos. Dirigir defensivamente é o ato de saber conduzir-se na direção de seu veículo de modo a reduzir as possibilidades de se tornar parte em acidentes ou de envolver terceiros em situações desastrosas.

O projeto de lei que agora analisamos pretende tornar obrigatório o equipamento mencionado. Ele já é disponível em alguns veículos montados em fábricas estrangeiras, como mais um elemento de segurança para que os condutores possam evitar erros e incorrerem em contravenções. É um equipamento barato se considerarmos os benefícios que pode trazer em termos de redução de acidentes, melhoria da qualidade do trânsito e da segurança de seus usuários.

Pelas razões expostas, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.281, de 2005.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado URZENI ROCHA

Relator

FIM DO DOCUMENTO
